

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004741/91-43
Recurso nº. : 75.260
Matéria: : PIS DEDUÇÃO DO IR - Exerc. 1988
Recorrente : PENA BRANCA DO PARÁ DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
Recorrida : DRF EM BELÉM (PA)
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.061

PIS-DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA: A desistência do recurso interposto no processo matriz, cumulada com o pagamento do Imposto de Renda lançado através do processo principal, implicam na confirmação da exigência lançada por via reflexa, que tem como base de cálculo o valor do imposto de renda pago.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PENA BRANCA DO PARÁ DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHÁ DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10280.004741/91-43
Acórdão nº. : 108-05.061

Recurso nº. : 75.260
Recorrente : PENA BRANCA DO PARÁ DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

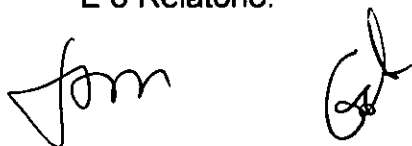
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, para exigência da contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS, por decorrência de outro auto de infração, lavrado para lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), em função de glosa de despesas não comprovadas, conforme processo administrativo de nº 10280.004740/91-81.

Impugnado o lançamento, sobreveio a decisão de primeiro grau que ajustou o valor da contribuição lançada (fl. 22), pelo princípio da decorrência, uma vez que a exigência contida no processo principal fora julgada parcialmente procedente.

No recurso submetido a este Colegiado, a empresa remete aos argumentos já expendidos no processo principal, no intuito de ver declarada a improcedência do lançamento, conforme petição de fl. 26.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is stylized and appears to be 'Jom'. The signature on the right is also stylized and appears to be 'Gd'.

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria de mérito, que sustenta a exigência tributária em litígio, não foi objeto de exame por esta E. Câmara, uma vez que a empresa desistiu, expressamente do Recurso nº 104.344, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tendo providenciado a liquidação do crédito tributário controlado através processo administrativo nº 10280.004740/91-81, o que motivou a extinção daquele feito, pela perda do objeto.

Sendo a contribuição do PIS lançada por via reflexa, tendo por base de cálculo o imposto de renda apurado naquele processo, e estando as razões do recurso vinculadas ao mérito da exigência com a qual se conformou a Recorrente, efetuando, inclusive, o pagamento do processo principal, impõe-se a continuidade da cobrança da contribuição do PIS-DEDUÇÃO, pela estreita relação de causa e efeito.

De todo o exposto, declino meu VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

